



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723690/2012-10
ACÓRDÃO	2301-011.854 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA HELENA NEHEMY JARDIM GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra Maria Helena Nehemy Jardim Garcia foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02 a 24, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 152.645,95, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, o lançamento decorre de ter sido verificada omissão de rendimentos no valor total de R\$565.864,65, caracterizada por valores creditados em suas contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, dos quais a contribuinte foi cientificada em 26/11/2012, fl. 479.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em observância das normas de regência.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2017 (fl. 555), o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que segue:

- a) Não incidência de juros selic sobre multa de ofício;
 - b) Conta conjunta: inobservância à Súmula 29;
 - c) No mérito apresenta as mesas razões de fato e de direito da impugnação.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não houve a aplicação de multa qualificada.

PRELIMINAR – INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA CARF 29 – CONTA CONJUNTA

Alega o recorrente que não fora observada a Súmula CARF nº 29, que possui a seguinte redação:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Tal alegação não deve prosperar. A decisão de piso abordou o tema no ponto nodal da controvérsia indicando as folhas dos autos onde consta as intimações. Colha-se:

(...) foi observado pela fiscalização, tendo em vista que a contribuinte, bem como seu cônjuge Hélio Rubens e sua filha foram intimados a comprovar a origem de créditos depositados em contas correntes nas quais figuravam como cotitulares junto com a contribuinte, fls. 354 a 387. Portanto, correto se encontra o procedimento fiscal adotado.

Assim, de ser rejeitar a preliminar.

MÉRITO

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 9.430/96, valores creditados em conta de depósito ou investimento, caso não seja comprovada a sua origem pelo sujeito passivo, caracteriza omissão de rendimentos. Eis o texto legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei n.º 9.481, de 1997).

A omissão de rendimentos, como definida acima, passou a ser uma presunção legal que permite a cobrança de imposto. A autoridade fiscal está dispensada de comprovar diretamente os gastos ou o aumento de patrimônio que a legislação anterior exigia.

O auditor fiscal, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos depositados na conta do contribuinte, tem o dever de autuar o valor correspondente como omissão de rendimentos. Essa ação decorre do princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública e exige que o agente fiscal se submeta rigorosamente à nova lei.

Mencionado dispositivo legal jamais foi declarado inconstitucional pela corte competente, o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, nossa corte constitucional, já fixou o tema 842.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova

ao correntista omissos. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal, o Sr. Hélio Hubens, cônjuge da contribuinte, foi intimado a apresentar, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 32 a 33, extratos bancários de todas as contas correntes, investimento e de aplicações, de poupança e de aplicações, em seu nome, referentes ao ano-calendário de 2008, bem como informar se as contas bancárias são conjuntas e, sendo o caso, informar o nome e o CPF.

Em resposta, o Sr. Hélio Hubens solicitou a extensão do prazo para apresentação das informações solicitadas. Posteriormente, em resposta ao Termo de Verificação Fiscal, consignou que encontrava-se impossibilitado de apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes, o que levou a fiscalização a solicitar os extratos bancários diretamente com as instituições financeiras por meio da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

A auditoria, de posse dos extratos bancários fornecidos, procedeu então a uma análise preliminar dos valores creditados/depositados nas contas correntes. Como não foi possível identificar a origem de diversos créditos, a fiscalização intimou Hélio Hubens, por meio do Termo de Intimação Fiscal emitido em 08/05/2012, a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem de créditos listados no Anexo I do citado Termo. Em resposta, o Sr. Hélio Hubens solicitou prorrogação de prazo e posteriormente solicitou novamente prorrogação de prazo.

Em 06/07/2012, o Sr. Hélio Hubens foi cientificado do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal emitido em 03/07/2012, informando-o sobre o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo constante na resposta apresentada em 28/06/2012 e reintimando-o a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas conta(s) corrente, conforme relação apresentada.

No decorrer da ação fiscal, ao ter sido constatado que o cônjuge e suas duas filhas figuravam como cotitulares de contas bancárias com o Sr. Hélio Hubens, a impugnante e suas filhas foram intimadas a comprovar a origem de créditos nas

contas bancárias nas quais figuravam como cotilulares, tendo sido observado o disposto no § 6º do art.

42 da Lei nº 9.430, de 1996. A tabela a seguir discrimina os titulares das contas bancárias objeto do presente processo, bem como o valor total da omissão verificada pela fiscalização por conta.

(...)

No curso da ação fiscal, na data de 13/11/2012, o Sr. Hélio Hubens apresentou documentos, tendo a fiscalização registrado no Termo de Verificação Fiscal que os documentos assinados por Luis Fernando A Facury, Renato de Andrade Ferreira, Jose Avelar da Silva, Alexandre de Oliveira, por Lauro Salomão Filho, por Márcio Bussab Azzuz e Belmira Célia Alves Ribeiro não têm o condão de comprovar a origem de créditos em sua conta corrente, não tendo restado demonstrado que as operações ditas como tendo sido decorrentes de empréstimos realmente existiram.

Não comprovada a origem de todos os recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados, sem comprovação de origem, como rendimentos tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Em relação à conta corrente mantida no banco Bradesco em cotitularidade com Ana Helena e o Sr. Hélio Hubens, é alegado que a conta foi aberta para facilitar o envio de recursos para sua filha. Ocorre que, apesar de intimados a comprovar a origem de créditos depositados na mencionada conta,, os titulares da conta, no caso, a contribuinte, seu cônjuge e sua filha, não lograram apresentar documentos para este fim. Em sua impugnação, não foram trazidos aos autos documentação que comprovasse a origem dos depósitos considerados pela fiscalização como rendimentos omitidos. Registre-se que não foi constituído processo contra Ana Helena, em face do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, § 3º, inc. II. Assim sendo, cabe manter o lançamento.

Pertinente à conta mantida no banco Bradesco em cotitularidade com seu cônjuge, é alegado na defesa que se trata de uma conta típica de quem praticou empréstimos e descontos de cheques. Ocorre que não restou comprovado nos autos esta alegação.

Esclareça-se que o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é claro ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento (juris et jure). Isto significa que o contribuinte, bem como seu cônjuge e suas filhas tinham a obrigação legal de guardar documentos a respeito dos valores depositados em suas contas correntes e informar dados pertinentes em suas declarações, observando o prazo

decadencial, para se resguardar no caso de serem no futuro instados pela fiscalização a comprovarem a origem dos créditos depositados em suas contas com fulcro nº disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe ao sujeito passivo apresentar provas que demonstrem a efetividade de suas argumentações. Assim, para se resguardar no caso de ser instado pela fiscalização a comprovar a origem dos créditos depositados em suas contas bancárias com fulcro no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os cotitulares das contas bancárias deveriam ter guardado as provas que comprovassem a origem dos créditos depositados de forma cabal.

(...)

Assim, as declarações constantes de documento particular escrito presumem-se verdadeiras, portanto, referido documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar a veracidade do fato. É dizer que simples declarações – do próprio contribuinte ou de terceiros – não são suficientes se não acompanhadas de provas robustas.

(...)

A fiscalização analisou as declarações apresentadas pelo Sr. Hélio Hubens, juntamente com cópias de cheques (fls. 423 a 471), tendo consignado de forma minuciosa nº Termo de Verificação Fiscal, às fls. 14 a 16, os motivos que a levaram a concluir que as provas apresentadas não constituem documentação hábil e idônea para comprovar que valores foram creditados em sua conta em razão de empréstimos, motivos esses que esta julgadora adota em sua integralidade.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, o Sr. Hélio Rubens apresentou à fiscalização declarações assinadas por vários signatários, contendo relação de créditos depositados em sua conta bancária, sendo que os signatários alegam se referirem a pagamento de dívidas. Também anexa cópias de cheques emitidos por ele a alguns dos signatários das declarações. Como já dito pela fiscalização, nem o Sr. Hélio Rubens, nem as pessoas que teriam recebidos recursos deste, reportaram em suas declarações informações a respeito de empréstimos.

Observe-se ainda que a maioria dos cheques relacionados nas citadas declarações, se não todos, com exceção dos informados pelo signatário Luiz Fernando Facury, fl. 423, nem foram emitidos pelos signatários das declarações, como se percebe, por exemplo, da análise do Termo de Confissão e Quitação de Dívida emitido por Renato de Andrade Ferreira, fls. 424 e 426, e do Termo de Declaração emitido por Márcio Bussab Azzuz, fl. 452, já que foi Alex Cunha de Barcellos Ferreira quem teria recebido o empréstimo, sendo Márcio o avalista.

A fiscalização também consignou no Termo de Verificação Fiscal que “não foram apresentadas correlações entre os valores depositados/creditados e os debitados na referida conta corrente que nos permita concluir que tal operação de empréstimo realmente existiu, ou seja, inexistente conciliação financeira para legitimar a existência de empréstimo”.

Deveria ter sido apresentado nos autos documentos, como, por exemplo, fluxo financeiro, de modo a ser possível verificar como foi sendo operacionalizado o empréstimo e como foi sendo devolvido o recurso, acrescido de juros, em relação a cada um dos ditos mutuários, o que não foi feito. Assim sendo, não há como considerar que restou comprovado nos autos a origem de determinados créditos como decorrentes de pagamentos de empréstimos.

Na impugnação, é alegado que a origem dos créditos listados já foi comprovada às fls. 498 a 499.

No tocante ao depósito no valor de R\$ 140.000,00 ocorrido em 02/01 na conta corrente mantida na agência 3259 do Banco Bradesco, em relação ao qual a contribuinte argumenta que se trata de cheque administrativo debitado no dia 28/12/2007 e posteriormente creditado, conforme microfilme anexo, tem-se que a cópia do cheque trazido aos autos, fls. 508 a 509, de fato, comprova a alegação apresentada. Cabe, porém, observar que é de conhecimento geral que a prática de sacar numerário nos últimos dias de um ano para tornar a depositá-lo logo no começo do ano seguinte busca, na maioria das vezes, mascarar um eventual acréscimo patrimonial a descoberto. Tendo em vista que a contribuinte não demonstrou que o valor de R\$ 140.000,00 trata-se de rendimento isento ou não tributável ou já tributado, não cabe excluí-lo do lançamento. Assim, em que pese a contribuinte ter demonstrado a origem do lançamento, tem-se que não restou demonstrado nos autos que não se trata de rendimento tributável.

Em relação aos vários créditos que a contribuinte argumenta que se tratam de depósitos realizados pela empresa HR Sports, empresa essa da qual seu cônjuge é sócio, também não há como excluí-los. Os créditos elencados pela contribuinte perfazem o montante de R\$133.576,50 (30.000,00 + R\$ 2.466,50 + R\$ 24.000,00 + R\$ 50.000,00 + R\$ 3.500,00 + R\$3.370,00 + R\$ 2.980,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 3.280,00 + R\$ 3.450,00 + R\$ 3.330,00 + R\$2.000,00 + R\$ 2.200,00). Na Declaração de Ajuste Anual, o Sr. Hélio Hubens informou o recebimento de lucros e dividendos no valor de R\$ 20.146,80 pagos pela empresa HR Sports.

Da análise dos valores dos mencionados créditos, não se verifica valores que, somados, perfazem R\$20.146,80. Alia-se a isso, a não apresentação da escrituração da citada empresa com os registros pertinentes à distribuição antecipada de lucros coincidentes em datas e valores com depósitos na conta corrente em nome do Sr. Hélio Rubens. Assim, tem-se que não restou demonstrado nos autos o recebimento de rendimentos isentos de tributação.

Com relação ao crédito no valor de R\$ 111.000,00 feito no dia 03/10/08 pela empresa HR Sports, tem-se que não restou comprovado nos autos que este valor refere-se a resgate de aplicação financeira em nome dos cotitulares da conta.

Pertinente ao depósito no valor de R\$ 22.510,00 ocorrido em 02/01 em conta mantida no banco Bradesco, detalhado no documento intitulado “Segunda Via de Comprovante de Depósito/Transferência”, emitido pelo Banco Bradesco, fl. 75, tem-se que não restou comprovado nos autos que os valores depositados

(R\$14.700,00 + R\$ 7.500,00 + R\$310,00) já foram tributado, ou seriam isentos. Assim, não merece reparo o lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 2.205,00 que teria sido compensado em 05/05 em conta mantida no banco Santander, tem-se que não foi considerado como depósito de origem não comprovada, como se verifica da análise do Anexo I à fl. 32.

Cabe registrar que consta no Termo de Verificação Fiscal, de forma detalhada, os valores lançados pela fiscalização em relação a cada conta corrente, fls. 17 a 20, bem como o valor total considerado omitido por mês em relação à contribuinte. Da análise destas tabelas, verifica-se que a fiscalização respeitou o disposto no § 6º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Mister também esclarecer que o dispositivo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, § 3º, inc. II, é aplicado após a análise de todos os valores creditados de origem não comprovada em todas as contas bancárias em nome do contribuinte fiscalizado, inclusive as que é cotitular, referentes a um determinado ano-calendário, e não somente em relação a uma única conta. No caso em comento, este dispositivo não é aplicável em relação à contribuinte, como se percebe da análise dos extratos e da planilha de fls. 21 a 24, uma vez que os depósitos nos valores iguais ou inferiores a R\$12.000,00 ultrapassam R\$ 80.000,00.

Por fim, cabe registrar que não restou comprovado nos autos que a contribuinte se enquadra no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, § 5º em relação às contas em que figura como cotitular com sua filha e com seu cônjuge.

Assim sendo, analisando-se os argumentos do contribuinte, os fatos narrados pela autoridade lançadora e os elementos de prova constantes dos autos, não há como acolher as pretensões expressas nos argumentos em análise.

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício com base na SELIC, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Mencionado entendimento sumulado é de observância obrigatória face seu caráter vinculativo.

Desta forma, correta a incidência dos juros na forma que apurada pela fiscalização.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.854 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13855.723690/2012-10

DOCUMENTO VALIDADO